



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.674, DE 2017** **(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Acrescenta o inciso I ao Art. 76 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir qualquer veiculação de propaganda imprópria em rede de TV aberta ao público infantil das 6h da manhã às 22h da noite.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1622/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir qualquer veiculação de propaganda imprópria em rede de TV aberta ao público infantil das 6h da manhã às 22h da noite.

Art. 76.....  
 .....

I – Fica proibido qualquer veiculação de propaganda imprópria em rede de TV aberta ao público infantil das 6h da manhã às 22h da noite (NR).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A publicidade para crianças no Brasil é regida pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e ainda pelo o Código de Defesa do Consumidor. A lei deve prevenir que as crianças não sejam expostas a conteúdos inadequados e abusivos pelos meios de publicidade, principalmente a televisão, mas é preciso ir além, fiscalizando, normatizando, corrigindo e impondo o cumprimento da norma.

Esta proposta vem para barrar o uso de propaganda indiscriminada na rede de TV aberta, que assola as nossas crianças. A indústria da propaganda tem destruído muitos lares e o prejuízo para sociedade e para as famílias é muito grande.

É preciso conter esses meios de comunicações que não tem nenhuma preocupação com o crescimento social de nossas crianças, que exploram a vulnerabilidade, passando até despercebido pelas famílias, mas que na verdade são conteúdos impróprios que produzem profundas feridas e cicatrizes para toda a sua vida.

Nesse sentido, conto com apoio do nobres pares para aprovarmos o mais rápido possível essa matéria de tão grande relevância e urgência.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017.

**Deputado Professor Victório Galli**

**Líder PSC-MT**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I****PARTE GERAL**

---

**TÍTULO III  
DA PREVENÇÃO**

---

**CAPÍTULO II  
DA PREVENÇÃO ESPECIAL****Seção I****Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos**

---

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

---

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------